

LEI Nº. 859/2011

Remígio em, 11 de Agosto de 2011.

**ASSEGURA À MEIA - ENTRADA PARA
ESTUDANTES, NOS EVENTOS QUE ESPECÍFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Remígio Estado da Paraíba faz
saber que a Câmara Municipal de Remígio aprovou e eu sanciono a presente Lei:**

Art. 1º Fica assegurado, nos termos desta Lei, aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de Ensino Fundamental (inclusive da modalidade EJA), Ensino Médio, Cursos Profissionalizantes e Pré-vestibulares, e do Terceiro Grau das redes públicas e particulares, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses. E em casas de exibição cinematográfica, esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer de Remígio - PB.

§ 1º Para o efetivo cumprimento desta lei, considera-se casa de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta lei, os estudantes matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental (inclusive da modalidade EJA), Ensino Médio e Terceiro Graus, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Carteira de Identidade Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional de Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundarista - UBES, e distribuídas pelas respectivas entidades filiadas, sob a supervisão da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º Ficam as direções das Escolas de Ensino Fundamental (inclusive da modalidade EJA) e Ensino Médio, obrigadas a fornecer as respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo do Município, através dos respectivos órgãos de cultura, esportes e turismo, bem como ao Ministério Público do Estado de Paraíba, a fiscalização do cumprimento desta Lei.



Art. 4º O Poder Executivo do Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Em igual prazo, enviará o Poder Executivo à Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei de Incentivo à Cultura.

Art. 5º Ficam excluídos do disposto nesta Lei os espetáculos que tenham preços reconhecidamente subsidiados, comprovados pelas Secretarias do Município. O que acontecerá na forma de Portarias expedidas pela Secretaria que subsidiou o evento.

Art. 6º Para os fins desta Lei serão reservados, os seguintes percentuais:

§1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos lugares vendáveis nas casas de esportes, espetáculos teatrais e shows que tenham até 1.000 lugares/cadeiras para os beneficiários de meia – entrada.

§2º Nos locais acima de 1.000 lugares/cadeiras, no mínimo 30% (trinta por cento) o percentual reservado para os espetáculos mencionados no artigo 1º desta Lei, com exceção dos cinemas, em que todos os ingressos poderão ser vendidos com descontos previstos.

§3º O organizador de evento, quem locar ou ceder, de qualquer forma promover e/ ou realizar os eventos citados no corpo desta Lei, deverá comunicar aos interessados, através dos meios de comunicação em uso, à lotação máxima permitida, e ao órgão municipal fiscalizador por escrito, a quantidade de entradas destinadas aos estudantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional DE Remígio, 11 de agosto de 2011.


LUIS CLAUDIO REGIS MARINHO

- Prefeito Constitucional -